



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.917658/2016-65
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-011.745 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Embargante BRF S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO.
A reversão das glosas dos créditos com despesas de paletes se estende aos serviços de conserto de pallets e repaletização pelos mesmos critérios de essencialidade e relevância.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO ERRO MATERIAL. A reversão das glosas do crédito com despesas de materiais de laboratório se estende aos materiais sanitários, que também constou na parte dispositiva do acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanar a omissão e reverter as glosas sobre os serviços de repaletização, bem como para sanar o erro material no dispositivo do voto, fazendo constar a expressão “IV.1.k – Custos com instrumentos - Reverter a glosa, desde que utilizados em etapas de produção ou laboratório e sanitário (higienização da unidade produtiva)”.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Marcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges, o(a) conselheiro(a) Ana Paula Pedrosa Giglio, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Francisca Elizabeth Barreto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.745 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10983.917658/2016-65

Relatório

Aproveito-me do relatório elaborado pelo Presidente por ocasião do exame de admissibilidade:

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pelo contribuinte em desfavor do Acórdão n.º 3201-005.721, de 25 de setembro de 2019, integrado pelo Acórdão de Embargos n.º 3201-008.665, de 22 de junho de 2021, assim ementados:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

DILIGÊNCIA E PERÍCIA. Indefere-se o pedido de diligência/perícia quando se trata de matéria passível de prova documental a ser apresentada no momento da manifestação de inconformidade.

NULIDADE. Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

PRODUTOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. COMPROVAÇÃO DA CORRETA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. Cabe ao contribuinte, quando intimado para tanto, levar ao conhecimento da fiscalização todas as características das mercadorias e insumos utilizados na produção de produtos os quais entenda que sejam sujeitos à alíquota zero devido à sua classificação na NCM.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte (STJ, do Recurso Especial n.º 1.221.170/PR).

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. INSUMO. CONCEITO. PALETES. ESTRADOS. EMBALAGEM. CRITÉRIOS. DIREITO AO CRÉDITO. No regime não cumulativo das contribuições o conteúdo semântico de insumo é mais amplo do que aquele da legislação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e mais restrito do que aquele da legislação do imposto sobre a renda (IRPJ), abrangendo os bens e serviços que integram o custo de produção. A respeito de paletes, estrados e semelhantes encontrando-se preenchidos os requisitos para a tomada do crédito das contribuições sociais especificamente sobre esses insumos, quais sejam: i) a importância para a preservação dos produtos, uma vez que são utilizados para embalar seus produtos destinados à venda, de modo a garantir que cheguem em perfeitas condições ao destino final; ii) seu integral consumo no processo produtivo, protegendo o produto, sendo descartados pelo adquirente e não mais retornando para o estabelecimento da contribuinte; deve ser reconhecido o direito ao crédito.

PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. BENS E SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS. TRANSPORTE DE CARGA. DIREITO AO

CRÉDITO. Estão aptos a gerarem créditos das contribuições os bens e serviços aplicados na atividade de transporte de carga e resíduos, passíveis de serem enquadrados como custos de produção.

PIS/COFINS. FRETE. LOGÍSTICA. MOVIMENTAÇÃO CARGA. Os serviços de movimentação interna de matéria-prima durante o processo produtivo da agroindústria geram direito ao crédito.

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA. FRETE ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. DIREITO A CRÉDITO. Na sistemática de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, há possibilidade de creditamento na modalidade aquisição de insumos e na modalidade frete na operação de venda, em relação aos dispêndios com serviços de transporte suportados pela pessoa jurídica no deslocamento de produtos acabados ou em elaboração entre os seus diferentes estabelecimentos.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS NÃO SUJEITOS AO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. VEDAÇÕES DE CREDITAMENTO. É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos. É vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações beneficiadas com isenção e posteriormente: a) revendidos; ou b) utilizados como insumo na elaboração de produtos ou na prestação de serviços que sejam vendidos ou prestados em operações não sujeitas ao pagamento dessa contribuição.

BENS PARA REVENDA. DIREITO AO CRÉDITO. Os incisos I dos artigos 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03 admitem créditos sobre bens adquiridos para revenda, exceto os tributados à alíquota zero. PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. VENDAS COM SUSPENSÃO. OBRIGATORIEDADE. A suspensão da incidência das contribuições, nos casos previstos no art. 9º da Lei n.º 10.925, de 2004, tem caráter obrigatório e se aplica às vendas para a agroindústria com finalidade de industrialização. Desde 4 de abril de 2006 é obrigatória a suspensão de incidência de COFINS quando ocorridas as condições previstas no art. 4º da IN SRF n.º 660, de 2006. ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012 NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL. REGRAS GERAIS. NOTAS EXPLICATIVAS. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Codificação e Classificação de Mercadorias - NESH estabelecem o alcance e o conteúdo da Nomenclatura abrangida pelo SH, pelo que devem ser obrigatoriamente observadas para que se realize a correta classificação de mercadoria. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. REGRAS GERAIS. NOTAS EXPLICATIVAS. ORDEM DE APLICAÇÃO. A primeira das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado - RGI-SH prevê que se determina a classificação de produtos na NCM de acordo com os textos das posições e das Notas de Seção ou de Capítulo, e, quando for o caso, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, de acordo com as disposições das Regras 2, 3, 4 e 5. CARNE. CLASSIFICAÇÃO. Em se tratando de carne, a correta classificação fiscal das mercadorias segundo a NCM não depende apenas da mercadoria ser ou não “in natura”, sendo que toda a carne temperada, exceto se apenas com sal, deve ser classificada no Capítulo 16. BOLSA TÉRMICA. CLASSIFICAÇÃO. A “bolsa térmica” reutilizável que, no conjunto, se destina à estocagem temporária dos produtos, não consistindo de uma embalagem do tipo normalmente utilizado com as mercadorias que acondiciona, deve ser classificada na posição 42.02 que

compreende, entre outros, as bolsas, sacos, sacolas e artigos semelhantes, confeccionadas de folhas de plástico. MASSA PARA PÃO DE QUEIJO. CLASSIFICAÇÃO. A massa para “pão de queijo” deve ser classificada na posição 1901.2000. TORTAS. CLASSIFICAÇÃO. A classificação mais adequada para “torta” é na posição 19.05, conforme item 10 da NESH da posição. SANDUÍCHES PRONTOS. CLASSIFICAÇÃO. A classificação mais adequada para “sanduíche pronto” é a 16.02, conforme Regra 3, item X, exemplo 1. COXINHA DE FRANGO. CLASSIFICAÇÃO. A classificação mais adequada para “coxinha de frango” é a posição 16.02, conforme Nota “a” do Capítulo 19, Nota 2 do Capítulo 16 e os textos da posição 16.02 e da subposição 1602.32, considerando a RGI-HI n.º 6

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício e em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre: a) despesas com fretes (apenas das despesas de frete nos serviços de transporte de EPI, material de laboratório, material de limpeza de unidade produtiva, intermediários e movimentação interna de produtos em elaboração e acabados e na aquisição de ativo imobilizado com direito ao crédito); b) aquisição de Pallets; c) os custos com Operações de Movimentação, Serviços de Carga e Descarga, Operador Logístico; d) os custos com Peças e Serviços para Manutenção de Máquinas e Equipamentos (em relação a peças e serviços de bens alocados nas unidades produtivas); e) os custos com Manutenção de Edificações, que deverão ser apropriados de acordo com a respectiva taxa de depreciação (aplicados na atividade da empresa); f) os custos com Lubrificantes e Graxas; g) os custos com embalagens, h) os custos com Materiais de Laboratório e Sanitário (higienização da unidade produtiva); i) os custos com EPIs e Indumentárias, e, finalmente, j) os custos com instrumentos.

Acórdão de Embargos n.º: 3201-008.665:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/10/2012 a 31/12/2012 EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIDOS Sendo inequívoco o erro material de acórdão que menciona recurso estranho aos autos cabe o acolhimento dos embargos opostos pelo conselheiro, com base no art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, para excluir tal erro.

Assim decidiu o colegiado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos Inominados para retirar do dispositivo e da conclusão a expressão “em negar provimento ao Recurso de Ofício”, bem como excluir do voto o tópico que trata de Recurso de Ofício, e também o Acórdão que se encontra às folhas 2.158 a 2.194, visto que são inequivocamente estranhos aos autos.

Em face do Acórdão n.º 3201-005.721, fls.2028/2064 deu parcial provimento ao Recurso Voluntário:

- a) A Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, com seguimento parcial, conforme despacho de fls. 2.271/ 2.271, o qual ensejou Agravo do procurador, com rejeição total, conforme despacho de fls. 2315/ 2321, bem como teve ciência do referido despacho de agravo, fl. 2323;
- b) Foram interpostos Embargos de Conselheiro, os quais ensejaram o Acórdão de Embargos n.º: 3201-008.665, fls. 2274/ 2277;

c) Ciente do Acórdão de Embargos, a Procuradoria da Fazenda Nacional reitera os termos do Recurso Especial de fls. 2195/2249;

d) O contribuinte interpôs Embargos de Declaração e contrarrazões, fls. 2340/2361, ao recurso especial do Procurador.

Da tempestividade do recurso

A interessada foi cientificada do Acórdão de Recurso de Ofício e de Recurso Voluntário Recurso Especial da Procuradoria Despacho de Admissibilidade de Embargos de Conselheiro Despacho de Agravo da Procuradoria em 21/12/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem fl. 2.328, interpôs tempestivamente em 22/12/2022, Embargos de Declaração, conforme Termo de Solicitação de Juntada, de fl. 2.330, nos termos da disposição regimental do § 1º do artigo 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, e alterações posteriores.

Das alegações da embargante

Os aclaratórios apresentados pela embargante suscitam os vícios de omissão e contradição, nos seguintes termos, **nos quais apenas foram admitidos os itens 1.2 e 2.2. (grifos meus)**

1.1. DA OMISSÃO QUANTO À DIVERGÊNCIA DE BASE DE CÁLCULO QUE REFLETIU NA GLOSA DOS CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE FRETES;

O acórdão deu provimento ao recurso da Embargante para “reverter as glosas dos serviços de frete, ainda que esteja relacionada toda atividade produtiva da Recorrente, inclusive à aquisição EPI’s, materiais de limpeza e material de laboratório” (fls. 2175).

Contudo, além dos serviços de frete terem sido glosados por supostamente não se enquadrarem no conceito de insumos – ponto que foi corretamente apreciado pelo acórdão, também foram glosados créditos sobre fretes em razão de supostas divergências apuradas entre as informações das NFs emitidas e os valores declarados na EFD-Contribuições do período. (...)

Contudo, o acórdão embargado foi omisso em relação à improcedência das glosas dos créditos de PIS e COFINS decorrentes da alegada divergência de base de cálculo nos serviços de frete, analisando tão somente as glosas destes serviços enquanto insumos. (destaques não originais)

1.2. DA OMISSÃO QUANTO À GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSERTO DE PALLETS E REPALETIZAÇÃO;

O acórdão embargado deu provimento ao recurso voluntário apresentado pela Embargante para afastar a glosa dos créditos de PIS e COFINS sobre a aquisição de pallets, utilizados pela Embargante na organização de sua produção e no transporte dos produtos.

Contudo, também foram glosados de forma equivocada pela Fiscalização os créditos de PIS e COFINS sobre os serviços de conserto de pallets e repaletização, não tendo o acórdão se manifestado acerca do creditamento decorrente destes serviços.

1.3. DA OMISSÃO QUANTO ÀS GLOSAS DE PIS E COFINS SOBRE PRODUTOS ADQUIRIDOS COM CRÉDITOS PRESUMIDOS DA AGROINDÚSTRIA;

O acórdão embargado manteve integralmente as glosas dos créditos de PIS e COFINS sobre os produtos adquiridos com créditos presumidos para a Agroindústria, sob o

fundamento “o tópico não foi alegado pela Recorrente em impugnação e, portanto, não analisado pelo julgador de primeira instância”.

Data vênua, o acórdão parte de uma premissa equivocada, que leva à omissão quanto aos fundamentos trazidos pela Embargante em seu Recurso Voluntário

No entanto, o acórdão embargado ignorou o fato de que a Embargante dedicou um capítulo inteiro tanto da sua Manifestação de Inconformidade (Capítulo IV.4 – fls. 1051/1059), quanto do seu Recurso Voluntário (Capítulo IV.3 – fls. 2014/2024) demonstrando a composição dos cálculos e a apuração dos créditos presumidos das Leis nos 10.925/04, 12.058/09 e 12.350/10, comprovando que a Recorrente se apropriou tão somente de créditos presumidos permitidos pela legislação (Capítulo IV.3.1 do Recurso Voluntário). (destaques não originais).

Logo, resta demonstrada a ocorrência de omissão, uma vez o acórdão não enfrentou os fundamentos trazidos pela Embargante, que demonstram a correta apropriação dos créditos de PIS e COFINS sobre os produtos adquiridos com créditos presumidos da agroindústria.

2.1. DA CONTRADIÇÃO EM RELAÇÃO ÀS GLOSAS SOBRE CUSTOS COM MANUTENÇÃO DE EDIFICAÇÕES;

É importante esclarecer que os itens sobre os quais a Embargante apropriou os créditos de PIS e COFINS foram reconhecidos em resultado por não cumprirem com os requisitos para o reconhecimento no ativo imobilizado, a exemplo de possuir vida útil inferior a um ano.

Por não terem sido reconhecidos no ativo imobilizado, estes gastos não possuem taxa de depreciação. Logo, a aquisição dos bens destinados à manutenção de edificações se caracteriza como um custo para a atividade desenvolvida pela Embargante e, sendo essencial à sua manutenção – como bem reconheceu o acórdão embargado – dá direito à apuração de créditos de PIS e COFINS.

A contradição apontada deve ser sanada, para que seja revertida a integralidade das glosas dos créditos sobre os custos com manutenção de edificações, sem qualquer restrição, vez que não são bens do ativo imobilizado, mas sim, insumos da atividade da Embargante.

2.2. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO –CRÉDITOS SOBRE MATERIAIS DE LABORATÓRIO E SANITÁRIOS.

Em relação aos créditos apropriados sobre os materiais de laboratório e sanitários, o acórdão embargado concluiu pela sua improcedência, determinando a sua reversão.

Contudo, data vênua, verifica-se contradição entre os fundamentos trazidos no voto condutor e a parte dispositiva do acórdão, uma vez que nesta consta que a reversão das glosas seria tão somente para materiais de laboratório: (destaques não originais).

São esses os fatos.

Sendo esses os fatos apresentados pelo ilustre presidente, os embargos foram admitidos e acolhidos parcialmente para então concluir que:

(...)

Conclusão

Isso posto, com fundamento nos artigos 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **ACOLHO PARCIALMENTE** os Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, **apenas no que tange à segunda omissão e ao erro material no tocante à segunda contradição suscitada.**

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Márcio Robson Costa, para posterior indicação para a pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

Os Embargos de Declaração do contribuinte atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 65, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, sendo admitidos para apreciação do mérito nas alegações de omissão e contradição nos termos do que constou no relatório sobre:

1.2. DA OMISSÃO QUANTO À GLOSA DE CRÉDITOS DE PIS E COFINS SOBRE OS SERVIÇOS DE CONSERTO DE PALLETS E REPALETIZAÇÃO;

Verifica-se da leitura da decisão embargada que de fato não há menção à matéria no tocante à repaletização, no entanto referida matéria foi apresentada no Recurso Voluntário, inclusive com a citação de precedentes administrativos.

Assim, quanto à segunda omissão, os embargos devem ser acolhidos.

(...)

2.2. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO –CRÉDITOS SOBRE MATERIAIS DE LABORATÓRIO E SANITÁRIOS.

Verifica-se dos excertos da decisão embargada, quanto ao voto e dispositivo do acórdão que não há qualquer contradição a ser apreciada, visto que está claro em ambas as reações que houve reversão das glosas dos valores referentes a custos com materiais de laboratório e sanitário (higienização da unidade produtiva), apenas erro material no dispositivo do voto, nos termos do 6º artigo 66 do RICARF.

Assim, quanto à segunda contradição, os embargos NÃO devem ser acolhidos, sendo acolhido apenas erro material no dispositivo do voto.

Sendo esses os limites do que devemos julgar, passo a análise do mérito.

Omissão sobre as glosas dos serviços de conserto de pallets e repaletização

Alega o embargante que o acórdão embargado afastou a glosa dos créditos de PIS e Cofins sobre a aquisição de pallets, mas que foi omissivo sobre os serviços de conserto de pallets e repaletização, justificando que ambos os insumos possuem a mesma essencialidade e relevância no processo produtivo da recorrente.

De fato, não há lógica que justifique a manutenção da glosa sobre os serviços de conserto de pallets e repaletização quando já foi concedido crédito sobre a aquisição desses produtos. Nesse caso, entendo que a mesma regra para concessão dos créditos na compra do insumo deve ser utilizada na sua manutenção.

Nesse sentido, importante destacar parte do voto que trata dos palletes, vejamos:

As despesas listadas nos autos nessa categoria me parecem essenciais a produção/fabricação da agroindústria. Assim, entendo que atendem aos parâmetros de essencialidade, relevância ou imprescindibilidade.

Voto por reverter a glosa na aquisição dos pallets.

Ora, sendo os palletes considerados como essenciais e relevantes a produção/fabricação da agroindústria, atividade econômica do contribuinte, assim também deve ser entendido os serviços de manutenção desses palletes, chamados de conserto e repaletização.

Concluo por reverter a glosa.

2.2. DA CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO – CRÉDITOS SOBRE MATERIAIS DE LABORATÓRIO E SANITÁRIOS.

Erro material no dispositivo do voto.

Conforme bem delimitado pelo Ilustre presidente ao admitir os presentes embargos, quanto a segunda contradição apontada pelo Embargante, em verdade não se trata de contradição, mas tão somente erro material, visto que no dispositivo do voto deixou de constar a palavra “sanitário”, vejamos:

NO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, (...) em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reverter a glosa sobre: a) despesas com fretes (apenas das despesas de frete nos serviços de transporte de EPI, material de laboratório, material de limpeza de unidade produtiva, intermediários e movimentação interna de produtos em elaboração e acabados e na aquisição de ativo imobilizado com direito ao crédito); b) aquisição de Pallets; c) os custos com Operações de Movimentação, Serviços de Carga e Descarga, Operador Logístico; d) os custos com Peças e Serviços para Manutenção de Máquinas e Equipamentos (em relação a peças e serviços de bens alocados nas unidades produtivas); e) os custos com Manutenção de Edificações, que deverão ser apropriados de acordo com a respectiva taxa de depreciação (aplicados na atividade da empresa); f) os custos com Lubrificantes e Graxas; g) os custos com embalagens, h) **os custos com Materiais de Laboratório e Sanitário (higienização da unidade produtiva)**; i) os custos com EPIs e Indumentárias, e, finalmente, j) os custos com instrumentos.

NO VOTO:

IV.1.h – Custos com Materiais de Laboratório e Sanitários O processo industrial da Recorrente, por envolver alimentos de origem animal, está submetido aos mais diversos controles de qualidade que visam garantir não só a qualidade das matérias-primas e insumos utilizados na atividade industrial, mas também a qualidade do produto final objeto de venda. (e-fl. 1928)

Sob essa categoria foram glosados valores referentes a custos com materiais de laboratório e sanitários.

Neste caso, os requisitos para a tomada do crédito do PIS/COFINS são atendidos tendo em vista: i) a importância deles para a preservação do parque industrial; ii) o fato de tais custos serem obrigatórios para o bom funcionamento da agroindústria. (...)

Assim, os gastos listados nos autos nessa categoria me parecem essenciais, relevantes e imprescindíveis a produção/fabricação da agroindústria.

Voto por reverter as glosas dos valores referentes a custos com materiais de laboratório e sanitário (higienização da unidade produtiva). (destaques não originais)

NO DISPOSITIVO DO VOTO:

Conclusão

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme tabela abaixo. (...) IV.1.k – Custos com instrumentos -Reverter a glosa, desde que utilizados em etapas de **produção ou laboratório**. (destaques não originais)

Nesse sentido, serve a presente decisão também para, em consonância com o voto e o dispositivo do acórdão do relator, fazer constar no dispositivo do voto a seguinte frase:

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, conforme tabela abaixo. (...) IV.1.k – Custos com instrumentos -Reverter a glosa, desde que utilizados em etapas de produção ou laboratório e sanitário (higienização da unidade produtiva).

Conclusão

Diante do exposto voto por acolher os embargos de declaração com efeito Infringentes, para sanar a omissão e reverter as glosas sobre os serviços de repaletização, bem como para sanar o erro material do dispositivo do voto fazendo constar a expressão “*IV.1.k – Custos com instrumentos -Reverter a glosa, desde que utilizados em etapas de produção ou laboratório e sanitário (higienização da unidade produtiva)*”.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa